SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401413 - RJ (2023/0227101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAXONIA COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MEDEIROS TAVARES - RJ153748
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMNULA 7/STJ. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do exato cumprimento do acordo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

4. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40524542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:42
Código de Controle do Documento: a9ce610f-a54a-40de-b789-89a66325e39e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:42
Código de Controle do Documento: a9ce610f-a54a-40de-b789-89a66325e39e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401413 - RJ (2023/0227101-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAXONIA COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MEDEIROS TAVARES - RJ153748
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMNULA 7/STJ. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do exato cumprimento do acordo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

4. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Saxonia Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 291):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMNULA 7/STJ. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 301-311), a agravante reafirma a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal local, além de defender a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 318-323 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, faz-se necessário ponderar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. No caso concreto, a Corte local concluiu que, em sendo incontroversa a violação da sepultura com o desaparecimento dos restos mortais da genitora dos demandantes e, por outro lado, não tendo a ré logrado comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, quando a vigilância do ossário era de sua incumbência, é induvidosa a falha na prestação de seu serviço. A alteração do que decidido pelo colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo/ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
>
> 5 . Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.237.128/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Da análise dos autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação acerca das questões apontadas como omissas, inexistindo, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento assim concluiu (e-STJ, fls. 59-69, sem grifo no original):

> O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, atendidos os requisitos previstos no art. 1.016 e 1.017 do CPC.
>
> Versam os autos originários sobre Ação de Consignação em Pagamento c/c Obrigação de Fazer (processo nº. 0039609-21.2015.8.19.0208), ajuizada por SAXÔNIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, em face de BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
>
> A sentença proferida nos autos homologou o acordo realizado entre as partes no qual a devedora (parte autora) se comprometeu em pagar o valor de R$ 40.000,00 ao banco Bradesco, restando quitada sua dívida, e o banco se comprometeu a promover a baixa das restrições existentes perante o Detran-RJ.
>
> A autora iniciou a fase de cumprimento de sentença aduzindo que o banco réu não cumpriu sua parte do acordo.

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

O magistrado determinou intimação do réu para cumprir a obrigação de fazer constante do acordo homologado, qual seja, baixa no gravame do veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

No momento da execução das astreintes, o magistrado, observando o período de cômputo da multa diária no valor de R$ 500,00 (do dia 09/04/2018 até 28/11/2018), entendeu que estaria diante de evidente excesso, reduzindo a multa para fixar o valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Insurge-se a autora/exequente contra a referida decisão, postulando a sua reforma.

Inicialmente é importante lembrar que a multa serve como meio de coerção para que o devedor não se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária, sendo fixada com o fim de promover a efetividade de decisão judicial.

É certo que o valor da multa não pode ser irrisório ao ponto de incentivar a parte ao não cumprimento da obrigação, porém também não deve ser elevada ao ponto de ensejar o enriquecimento ilícito daquele que a requer, desvirtuando-se da finalidade a que se destina.

De acordo com o disposto no art. 537, §1º, do CPC/15, o valor, ou a periodicidade,pode ser modificado pelo Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, podendo, inclusive, haver a sua exclusão.

[...]

A despeito da divergência surgida diante da redação do art. 537, § 1º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de ser possível a redução das astreintes vencidas.

[...]

Possível, portanto, a redução do valor da multa vencida, ainda mais quando já cumprida a obrigação.

Afirma a agravante que a obrigação ainda não foi cumprida. Sustenta que, embora conste a informação de desalienação no documento do índex nº 0540, mencionado pelo magistrado, esta somente ocorrerá com a emissão de novo CRV por ocasião da transferência de propriedade, sendo a obrigação de provienciá-la do BRADESCO LEASING (parte ré), posto que os documentos para a apresentação ao DETRAN se encontram em poder da instituição financeira.

Observo, todavia, que a multa exequenda objeto de apreciação neste recurso não guarda relação com a obrigação de transferir o veículo para o nome da postulante, ou de apresentar os documentos necessários para tal providência, tais como CRV original, procuração e ATPV (Autorização Para Transferência da Propriedade do Veículo) devidamente assinado, com firma reconhecida.

A multa exigida pela agravante foi estabelecida no acordo celebrado entre as partes, homologado pelo Juízo, para o caso de descumprimento da obrigação de providenciar a baixa nas restrições junto ao DETRAN, o que fica subentendido que a baixa do gravame (alienação do veículo) também deveria ser realizada.

[...]

E o documento do índex nº 00540 dos autos originários demonstra a baixa do gravame de alienação, providenciada pela ré em 28/11/2018:

[...]

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

> É importante ressaltar que a desídia da instituição financeira em apresentar os documentos originais exigidos pelo DETRAN para a transferência da propriedade do veículo já foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, que, inclusive, condenou a empresa (ré) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com eventual conversão em perdas e danos, na hipótese de desobediência à determinação judicial.
> É o que se observa na decisão do índex nº 00598 daqueles autos:
> [...]
> Vale lembrar que, em momento anterior à decisão acima transcrita, o magistrado intima a parte ré (executada) a apresentar os documentos originais necessários à transferência da propriedade do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa (índex nº 00513 dos autos de origem):
> [...]
> Ou seja, não houve fixação de multa pelo magistrado para compelir a instituição financeira ao cumprimento do que restou ali determinado.
> Não se deve confundir, portanto, o descumprimento da obrigação de fazer definida no acordo que foi homologado pelo Juízo, com o descumprimento da determinação judicial relacionada à apresentação dos documentos que permitirão à postulante providenciar a transferência da propriedade, com a apresentação do veículo ao DETRAN para tanto.
> Correta, dessa forma, a decisão que ressalta sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 28/11/2018.
> Na hipótese dos autos, entendo que a redução da multa para R$ 20.000,00 foi bem aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial se considerarmos o bem jurídico tutelado.
> Vale ressaltar que não se observa má-fé da parte agravante, conforme requer o agravado em contrarrazões, eis que o recurso versa sobre questão relevante, relacionada à redução da multa que constou no instrumento de transação homologada pelo Juízo de origem. A recorrente possui todo o direito de discutir sobre a possibilidade ou não de se reduzir as astreintes no caso em tela.

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pela insurgente, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, no que se refere ao exato cumprimento do acordo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca das *astreintes*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

Confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DA MULTA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

(...)
4. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.913.278/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 537, § 1º, do CPC/2015. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Conforme o entendimento desta Corte, "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida."(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).
2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.851.359/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)
4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020)

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

Dessa forma, o acórdão estadual encontra-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Assim, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40296338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: f748a9db-c43d-434c-9dfd-32c0a4aca445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.413 / RJ

Número Registro: 2023/0227101-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00516537020228190000 202324503831 516537020228190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAXONIA COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MEDEIROS TAVARES - RJ153748
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAXONIA COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MEDEIROS TAVARES - RJ153748
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - RJ114760
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

Documento eletrônico VDA40485823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:20
Código de Controle do Documento: 9683f949-8e41-461f-83e2-27085d29cfe5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:20
Código de Controle do Documento: 9683f949-8e41-461f-83e2-27085d29cfe5